

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.473, DE 2015**

Dispõe sobre a isenção total do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de fogões de cozinha, forno de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar por pessoas portadoras de deficiência para uso exclusivamente doméstico, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LEITE

**Relator:** Deputado MISael VARELLA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.473, de 2015, do Deputado Alexandre Leite, visa conceder isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI à pessoa com deficiência para a aquisição de fogões de cozinha, forno de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar.

Em sua justificação, o autor argumenta que “os produtos da denominada linha branca, objetos do presente Projeto de Lei, possuem valor elevado diante do parco rendimento médio ganho por pessoas com deficiência, tendo em vista que os indivíduos devem suportar outros gastos para proverem sua subsistência”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.473, de 2015, visa conceder à pessoa com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – para aquisição de produtos da chamada “linha branca”, quais sejam, fogões de cozinha, forno de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar.

Analizando-se o mérito da proposição, não vislumbramos argumentos contrários para a sua aprovação. Com efeito, embora a facilitação do acesso ao trabalho e a igualdade de remuneração sejam direitos assegurados à pessoa com deficiência, ainda persistem desigualdades quanto à renda auferida, fato agravado pelos gastos adicionais que a deficiência em si demanda.

Essa realidade do mercado de trabalho justifica a existência de subsídios para a compra de produtos indispensáveis para que a pessoa com deficiência não se depare com barreiras nos afazeres de sua vida doméstica, facilitando-se o desempenho de tarefas com autonomia e comodidade. Trata-se de reconhecer que os produtos domésticos, tais como máquina de lavar, secadoras, fogões, longe de significar um suposto luxo, são tecnologias que removem as barreiras para o exercício diário de tarefas no âmbito da vida doméstica.

A propósito desse tema, é importante registrar que o *design* de produtos domésticos cada vez mais está se adequando ao conceito de “desenho universal”, facilitando seu uso por todas as pessoas, inclusive aquelas com algum impedimento ou mobilidade reduzida.

Além disso, há iniciativas semelhantes que merecem ser destacadas. Alinhando-se com a finalidade da proposição, o Plano “Viver sem Limites” – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 7.612/2011) prevê medidas de isenção tributária para o desenvolvimento e aquisição de tecnologias assistivas. Embora os produtos da linha branca não se encaixem propriamente no conceito de tecnologias assistivas, o acesso a eles também promove autonomia, independência e qualidade de vida da pessoa com deficiência. Também vale destacar a Lei nº 8.989, de 1995, e o Convênio nº 38, do CONFAZ, que concedem, respectivamente, isenção de IPI e ICMS para aquisição de veículos automotores para a pessoa com deficiência.

No mérito, somos favoráveis à proposição em análise. Contudo, o projeto de lei apresenta um detalhamento acerca da concessão do benefício que não se adequa à boa técnica legislativa. Alguns artigos da proposição reproduzem inteiramente disposições da Portaria Interministerial nº 2/SDH, de 2003, o que, a nosso ver, pode dificultar eventuais atualizações que são típicas de regulamentação de lei. Por isso, nos mesmos moldes do que prevê a Lei que concede isenção de IPI para a aquisição de veículos automotores, optamos por um texto enxuto, deixando certos aspectos da lei ao cargo de regulamentação por parte do Poder Executivo, conforme o Substitutivo em anexo que apresentamos. Também incluímos referência à Lei nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – no que se refere ao conceito de pessoa com deficiência e à necessidade de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado MISAEL VARELLA

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.473, DE 2015**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de fogões de cozinha, forno de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar por pessoas com deficiência para uso exclusivamente doméstico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI fogões de cozinha, forno de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar, quando fabricados em território nacional e adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, intelectual e mental severa ou profunda e autistas, diretamente ou por um representante legal para uso exclusivamente doméstico.

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão, em ato conjunto, os conceitos de pessoas com deficiência mental e intelectual severa ou profunda e autista, como também estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação dessas condições, observando-se o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o produto tiver sido adquirido há mais de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo de aquisição fixado no caput do art. 2º aplica-se às aquisições realizadas após o início do prazo de vigência desta Lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI em relação às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos produtos descritos no caput do art. 1º.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos ou itens originais dos produtos descritos no caput do art. 1º.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado MISAEL VARELLA